



me

I011083-201708-Contrato nº-000077-DFIN.DALP

Aos dezassete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezassete, celebram o presente contrato para a Aquisição de Equipamento Analítico para o Laboratório de Referência do Ambiente da APA, I.P. -Cromatógrafo gasoso com espectrometria de massa (Lote III), no valor de 99.995,00€ (noventa e nove mil novecentos e noventa e cinco euros), acrescido de IVA (23%) no valor de 22.998,85€ (vinte e dois mil novecentos e noventa e oito euros e oitenta e cinco cêntimos), o que perfaz o valor global de 122.993,85€ (cento e vinte e dois mil novecentos e noventa e três mil euros e oitenta e cinco cêntimos), intervindo nele como outorgantes:

Primeiro:

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., também designada por APA, I.P., pessoa coletiva n.º 510 306 624, com sede na Rua da Murgueira, 9/9A – Zambujal, Ap. 7585, 2610-124 Amadora, representada no ato pela Vogal do Conselho Diretivo da APA, Eng.ª Inês Folgado Diogo, no uso da competência delegada, nos termos do Despacho nº 3144/2015 de 5 de março, publicado no Diário da República, 2ª série, N.º 61 de 27 de março de 2015, conjugado com a Deliberação nº 733/2017 de 7 de junho, publicada no Diário da República, 2ª série, nº 148, de 02 de agosto 2017.

Segundo:

LECO Instrumentos S.L, com número de identificação fiscal B28886802, com sede na Avenida de la Industria 43, 28760 Tres Cantos (Madrid), representada neste ato por José Maria del Rio, portador do documento de identificação número DIN Espanhol 33202453, na qualidade de representante legal, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO**

Aquisição de Equipamento Analítico para o Laboratório de Referência do Ambiente da APA, I.P. -Cromatógrafo gasoso com espectrometria de massa (Lote III), com as especificações técnicas constantes na cláusula décima sétima do caderno de encargos.

**CLÁUSULA SEGUNDA
CONTRATO**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

DM



- Ms
- c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nos números que antecedem, e sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA TERCEIRA
CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

1. O segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante os bens objeto do contrato, de acordo com as especificações técnicas constantes cláusula décima sétima do caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições para serem utilizados para o fim a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O segundo outorgante é responsável perante a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

CLÁUSULA QUARTA
LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DOS BENS

1. A entrega dos bens, será efetuada nas instalações do Laboratório de Referência do Ambiente, sito na Rua da Murgueira, 9/9A – Zambujal, Ap. 7585, 2610-124 Amadora.
2. A entrega dos bens, será efetuada até 60 dias, a contar da data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. O segundo outorgante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto dos contratos, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
4. Com a entrega dos bens objeto dos contratos, ocorre a transferência da posse e da propriedade daquele para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos.



ms

5. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto dos contratos e respetivos documentos para o local de entrega, bem como a sua descarga, são da responsabilidade do segundo outorgante.

CLÁUSULA QUINTA GARANTIA TÉCNICA

1. Nos termos da presente artigo e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o segundo outorgante garante o bem objeto do contrato, indicando na sua proposta quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais, com especificações técnicas constantes da cláusula décima sétima do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. No prazo máximo de um mês a contar da data em que a APA I.P. tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o segundo outorgante, para efeitos da respetiva substituição.
3. A substituição prevista na presente artigo deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela APA I.P. e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

CLÁUSULA SEXTA PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço contratual é de 99.995,00€ (noventa e nove mil novecentos e noventa e cinco euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O pagamento do preço contratual é realizado numa única prestação, após a entrega dos bens objeto do contrato, de acordo com as especificações técnicas constantes cláusula décima sétima do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Qualquer atraso superior a 90 dias posteriormente à data de vencimento especificada na fatura, referida na cláusula anterior autoriza o segundo outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA OITAVA RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei aplicável.

CM



CLÁUSULA NONA
CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados ao segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, designadamente de natureza sancionatória;
 - d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior
9. Caso a impossibilidade de execução do Contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 5 (cinco) dias, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.



**CLÁUSULA DÉCIMA
PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS**

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P..
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao segundo outorgante no presente procedimento;
 - b. A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. deve pronunciar-se sobre a proposta do segundo outorgante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
4. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a emissão de qualquer decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DEVERES DE INFORMAÇÃO**

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de cinco dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código

AM



dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada um dos outorgantes, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA TRIBUNAL COMPETENTE

Para todas as questões e litígios emergentes do Contrato, é competente o Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato são efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O procedimento por Concurso Público por lotes, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, relativo ao presente contrato foi autorizado por decisão de 10/05/2017 do Presidente do Conselho Diretivo, da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
3. A aquisição de equipamento analítico para o laboratório de Referência do Ambiente: Cromatógrafo gasoso com Espectrometria de Massa (Lote III), objeto do presente contrato foi adjudicado por decisão de 13/07/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente I.P..
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por decisão de 13/07/2017 do Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente I.P..
5. O encargo total, com exclusão do IVA, resultante do presente contrato é de 99.995,00€ (noventa e nove mil novecentos e noventa e cinco euros).
6. O encargo total, com IVA incluído à taxa legal de 23%, é de 122.993,85€ (cento e vinte e dois mil novecentos e noventa e três mil euros e oitenta e cinco cêntimos), cujos encargos serão assegurados pelo orçamento de investimento da APA I.P., Projeto 8927, na rubrica 07.01.10.
7. Foram emitidos os Compromissos n.º CJ51701811 e CJ51701812 datados de 03/07/2017.



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

8. Este contrato foi redigido em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.
9. Depois do segundo outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o contrato é assinado pelos representantes de ambos os outorgantes.

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., 17 de agosto de 2017

Pelo primeiro outorgante

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

(Inês Diogo)

Pelo segundo outorgante

Leco Instrumentos S.L.

(José Rio)

